



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 1**

<b>TÍTULO DO PROJETO</b>	Palestras Simultâneas Integradas à Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa		
<b>Data Aprovação</b>	<b>Data de entrada</b>	<b>N.º Registro</b>	
<b>Modalidade</b>	PROJETO DE EXTENSÃO DA CAMPANHA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA		
<b>Coordenação</b>	JUIZES SUBSTITUTOS DO ESTADO DA BAHIA – TURMA 2013		
<b>Ministrantes</b>	JUIZES SUBSTITUTOS DO ESTADO DA BAHIA – TURMA 2013		
<b>Público alvo</b>	HOMENS E MULHERES, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS FAMILIARES.	<b>Nº de vagas</b>	ILIMITADAS
<b>Carga horária</b>	1 HORA 30 MINUTOS	<b>Período da realização</b>	13/05/2015
<b>Data e horário da realização</b>	13 DE MAIO DE 2015 – 09H ÀS 10H30MIN		

<b>EQUIPE EXECUTORA</b>	
<b>Nome</b>	JUIZES SUBSTITUTOS DO ESTADO DA BAHIA – TURMA 2013
<b>Tribunal de origem</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
<b>Categoria</b>	JUIZES SUBSTITUTOS
<b>E-mail/fone</b>	<a href="mailto:JUIZESUBSTITUTOS@TJBA.JUS.BR">JUIZESUBSTITUTOS@TJBA.JUS.BR</a> – 77 8132 0055
<b>Forma de participação</b>	COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO EVENTO

\*Apresentar antecedentes, histórico e justificativa do projeto e destacar sua relevância social (contribuição para a criação e difusão de novos conhecimentos, atendimentos de demandas sociais etc)

**\*JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

A CAMPANHA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, MOBILIZAÇÃO DE INICIATIVA DA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, CÂRMEN LÚCIA, CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS, PROMOVENDO AÇÕES CONCENTRADAS AO LONGO DA SEMANA DE 09 A 13/3/2015, AGILIZANDO AUDIÊNCIAS E JULGAMENTOS DE PROCESSOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A MULHER.

NO ESTADO DA BAHIA A CAMPANHA FOI AMPLIADA ATÉ O DIA 31/03/2015. CONTUDO, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DES. NÁGILA ANDRADE, NA CERIMÔNIA DE INAUGURAÇÃO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SALVADOR, SEGUNDO AS QUAIS A BAHIA ALCANÇA O SEGUNDO LUGAR ENTRE OS ESTADOS QUE MAIS PRATICAM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E QUE, NA BAHIA, A CADA TRÊS MULHERES BAIANAS, UMA JÁ FOI AGREDIDA, DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE AÇÕES QUE INTENSIFIQUEM O COMBATE A ESTA FORMA DE VIOLÊNCIA.

NESSE SENTIDO, O ESCLARECIMENTO DA SOCIEDADE, EM ESPECIAL DA POPULAÇÃO DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL, PELO PODER JUDICIÁRIO, ACERCA DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGULAMENTAM REFERIDO TEMA, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, ALÉM DE INTERIORIZAR E AMPLIAR O ALCANCE DA CAMPANHA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA NO ESTADO DA BAHIA, VAI AO ENCONTRO DA MEDIDA INTEGRADA DE PREVENÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 8º DA LEI 11.340/2006, A QUAL DETERMINA A PROMOÇÃO E A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VOLTADAS AO PÚBLICO ESCOLAR E À SOCIEDADE EM GERAL, E A DIFUSÃO DESTA LEI E DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 2**

\*(Determinar um objetivo geral que defina de forma clara as diretrizes do projeto)

**\*OBJETIVO GERAL**

**INTERIORIZAR E AMPLIAR A CAMPANHA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA NO ESTADO DA BAHIA, EM ESPECIAL NAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL, CUMPRINDO O QUANTO DETERMINADO PELA MEDIDA INTEGRADA DE PREVENÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 8º DA LEI 11.340/2006,**

\*(Determinar tantos objetivos específicos quanto forem necessários para conduzir as ações do projeto)

**\*OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- **MANTER E AMPLIAR OS EFEITOS POSITIVOS DA CAMPANHA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA NO ESTADO DA BAHIA;**
- **DEMONSTRAR, COM UMA AÇÃO SIMULTÂNEA DOS JUÍZES SUBSTITUTOS EM DIVERSAS COMARCAS, QUE O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA BAHIA ESTÁ SENDO FEITO DE MANEIRA INTEGRADA, ESTRATÉGICA E COADUNADA COM A POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA;**
- **APROXIMAR O PODER JUDICIÁRIO DA POPULAÇÃO, FAZENDO COM QUE OS JUÍZES CUMPRAM SEU PAPEL SOCIAL DE IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS;**
- **ESCLARECER A SOCIEDADE ACERCA DAS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS ÀS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM ESPECIAL, SOBRE AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DISPONÍVEIS ÀS VÍTIMAS E A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO INCREMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO.**

**METODOLOGIA**

**VALENDO-SE DOS INSTRUMENTOS DE MÍDIA LOCAL (BLOGS, RÁDIOS ETC.), CADA MAGISTRADO DARÁ PUBLICIDADE AO EVENTO E CONVOCARÁ A POPULAÇÃO.**

**NO DIA 13/05/2015, ÀS 09 HORAS, TODOS OS JUÍZES SUBSTITUTOS INTEGRANTES DA LISTA ANEXA, EM SUAS RESPECTIVAS COMARCAS, MINISTRARÃO SIMULTANEAMENTE PALESTRA UNA (ROTEIRO ANEXO), COM DURAÇÃO APROXIMADA DE 01 HORA, NO MAIOR COLÉGIO DA CIDADE, TENDO COMO PÚBLICO ALVO OS PAIS DOS ALUNOS ALI MATRICULADOS, ASSIM COMO DEMAIS INTERESSADOS QUE PARA AQUELE LOCAL SE DIRIJAM.**

**FICA FACULTADA A CADA MAGISTRADO A ESCOLHA DE OUTRO LOCAL QUE JULGAR MAIS ADEQUADO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA COMARCA.**

**RECURSOS NECESSÁRIOS**

**APARELHAGEM DE SOM.**

\* Especificação (detalhamento é necessário)

**\*ORÇAMENTO DO EVENTO**

ITEM	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
ALUGUEL DA APARELHAGEM DE SOM, SE NECESSÁRIO.	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 100,00</b>



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 3**

Bahia, 06/04/2015.

\_\_\_\_\_  
Coordenadores do Projeto

**PARECER DA IDEALIZADORA DA CAMPANHA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

**PARA USO DA COORDENAÇÃO DA CAMPANHA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

APROVADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**PARA USO DA COORDENAÇÃO DA CAMPANHA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA – NO ESTADO DA BAHIA**

APROVADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 4**

**ROTEIRO DA PALESTRA**

**TEMA: JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA**

1. História da Sra. Maria da Penha;

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso.

Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Apesar de a investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 08 (oito) anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E este foi o embrião para a criação da lei. Um conjunto de entidades então reuniu-se para definir um anteprojeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

FONTE: [http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)

VÍDEO: [https://www.youtube.com/watch?v=afvP5\\_68Jmg](https://www.youtube.com/watch?v=afvP5_68Jmg)  
(SUGESTÃO)



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 5**

2. Apresentar a Pesquisa Instituto AVON: “Violência Contra a Mulher: o Jovem está ligado?”

[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf)

3. Normas jurídicas aplicáveis às situações de violência doméstica;

### **Constituição da República**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

### **Código Penal**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 6**

**Feminicídio** ([Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**

- Esclarecer o **conceito de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

- Exemplificar quais são as **formas de violência**:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência **física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência **psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência **sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência **moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 7**

4. Orientações sobre como proceder em caso de agressão;

- Indicar as providências a serem adotadas pela **autoridade policial**:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

- Indicar o papel do **Ministério Público**:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;



Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 8**

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;  
III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Dizer quais são as **medidas protetivas de urgência**:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.





Campanha Nacional da Justiça pela Paz em Casa  
**PROJETO DE EXTENSÃO**



**REVISÃO: 0**

**ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 06/04/2015**

**PÁGINA: 9**

5. Analisar a realidade local e sugerir formas de criação ou incremento da rede de proteção às vítimas de violência doméstica:

Ex.: Criação de associações a exemplo da União de Mulheres;

Fundada em 13 de novembro de 1983, a União de Mulheres de Vitória da Conquista (UMVC) completa 30 anos de muita luta e trabalho na busca pela igualdade de gênero e pela conscientização participativa da mulher na defesa de seus direitos. Criada com um fim comum de várias mulheres: abrir uma creche modesta para atender aos filhos destas e outras trabalhadoras, a entidade hoje tem funções que vão para muito além da creche.

Permanentemente, a UMVC realiza atividades de formação política, campanha de valorização do voto, ações reivindicatórias, atividades recreativas e artísticas, palestras, oficinas e cursos de qualificação profissional visando geração de renda, como Corte e Costura, Gastronomia, Artesanato, entre outras. Completar 30 anos de atuação ininterrupta é uma grande vitória, pois demonstra a profunda inserção da entidade na sociedade conquistense, a dedicação de sua diretoria e o prestígio alcançado junto às associadas, além do reconhecimento público.

A visão de mundo da UMVC está explícita na prática do trabalho social que realiza e abraça. Com 30 anos de atuação, onde o trabalho é voluntário e os recursos parcos, foram muitas as conquistas e ainda há muito pelo que lutar. O objetivo é uma sociedade sem opressão e violência, sem desigualdades, exploração ou marginalização pelo fator de gênero.

FONTE: <http://www.blogdoanderson.com/tag/uniao-de-mulheres/>